ONDREPSB
SERVIÇOS SEGURANÇA

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2022-PMS
Processo nº 219/2022-PMS

ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 82.949.652/0001-31, com sede na Av. Hercílio Luz, n. 1.249, Anexo A, Centro, Florianópolis/SC, Santa Catarina, CEP: 88.020-001, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2022**, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 c/c inciso VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/19 c/c item 11 do edital, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. Síntese Fática

O Estado de Santa Catarina, por intermédio do Município de Schroeder, promoveu o pregão eletrônico nº 89/2022-PMS, processo administrativo nº 219/2022-PMS, do tipo menor preço, o qual tem como objeto *"a contratação de empresa especializada*

www.ondrepsb.com.br
CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775
FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500
PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800

para prestação de serviço de vigilância humana desarmada em unidade escolar desta municipalidade, conforme ANEXO IX – Termo de Referência deste instrumento".

Após a fase competitiva, foi declarada vencedora a empresa Orbenk Serviços de Segurança Ltda. Todavia, referida empresa apresentou planilha de custos e formação de preços alocando valores irrisórios e insuficientes quanto ao provisionamento de uniformes, vale transporte, aviso prévio e, por fim, quanto ao ponto eletrônico, o que reduziu o valor mensal e global proposto, de forma ilegítima e irregular.

Conforme será devidamente demonstrado, a empresa foi em desencontro com o previsto na Lei 8.666/93, ao apresentar valores meramente simbólicos nos itens supramencionados, tornando a sua desclassificação medida necessária.

Passamos, então, às razões recursais.

3. Mérito

3.1 Planilha de Custos e Composição de Preços

A licitação é o procedimento utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa, respeitados os princípios mencionados no art. 3º da Lei 8.666/93 e as determinações da Lei 10.520/2002 bem como as previsões editalícias.

Analisando a planilha de custos da empresa Orbenk, resta nítido equívoco na formulação dos seus preços, especialmente em relação às seguintes rubricas: uniforme, vale transporte, aviso prévio e relógio ponto.

Vejamos:

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800

- **Uniforme e vale transporte:**

3 - Insumos		Categoria Profissional de: Vigilante Desarmado 06 horas diurnas de segunda a sexta-feira	
Item	Discriminação dos Insumos	Valor em R$	Percentual em relação à remuneração
3.1	Uniforme	37,82	2,14%
3.2	Materiais e equipamentos de segurança	-	0,00%
3.3	Materiais de consumo	-	0,00%
3.4	Transporte próprio	14,70	0,83%
3.5	Manutenção e depreciação dos equipamentos utilizados	1,00	0,06%
3.6	Treinamento e/ou Reciclagem de pessoal	2,08	0,12%
3.7	Seguro de vida em grupo	7,08	0,40%
3.8	Contribuição Assistencial	3,41	0,19%
3.9	Benefício de Assistência ao Trabalhador	14,00	0,79%
VALOR DOS INSUMOS		80,09	4,53%
Valor por Extenso:	*oitenta reais e nove centavos*		

Observa-se que os valores indicados em planilha de custos e formação de preços quanto aos uniformes a serem fornecidos aos colaboradores que realizarão a prestação de serviços junto ao Município restam totalmente equivocados e fora do preço condizente com o mercado.

Apresenta a empresa Recorrida um valor mensal de R$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) mensal, o qual totaliza um valor de R$ 453,84 (quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) anualmente.

Verifica-se, que a empresa recorrida omite custos vultosos a fim de permanecer em uma classificação mais vantajosa e dominar o mercado, fazendo que as demais empresas que são fieis aos seus custos sejam excluídas desse pregão e do mercado em si.

Ainda que a empresa recorrida possua em estoque alguns uniformes, faz-se necessário, ao menos, que se comprove, por meio de documentação pertinente, que tal informação é verdadeira e qual o custo inerente à formação do estoque da empresa.

É inequívoco que existe um custo para compra dos uniformes em estoque. Logo, esse custo deveria ser incluído na planilha!!

Além de ser expressamente proibida por lei a prática de preços irreais, tal fato enseja a quebra da isonomia do certame e provoca evidente favorecimento da empresa recorrida que praticou preços ínfimos.

No entanto, **é no tocante ao valor cotado para vale transporte que reside a maior aberração: R$ 14,70 (quatorze reais e setenta centavos), percebe-se que houve erro grosseiro, eis que apresentado de forma desproporcional ao custo efetivo do transporte, revelando uma vez mais a prática de preço irrisório e inexequível.**

Contudo, é sabido que uma passagem de ônibus gira em torno de R$ 5,00, dependendo do local onde serão prestados os serviços. Por dia, deverá ser gasto por funcionário, no mínimo nove reais. Considerando 22 dias trabalhados, em média, teremos um custo de R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) por mês para cada trabalhador. Ainda que se considere que o percentual de 6% de desconto sobre a remuneração, arcado pelo funcionário, temos um valor líquido de, minimamente, R$ 95,00 (noventa e cinco reais) a ser dispendido pela empresa. Isso sem mencionar os colaboradores que necessitam de tarifas especiais ou carga dupla de Vale Transporte, por residirem em locais mais distantes.

Tal fato tem salutar importância porque estamos diante do necessário cumprimento de regra trabalhista, advinda da Convenção Coletiva da Categoria, que obriga os empregadores a custear todo e qualquer gasto com o transporte dos empregados.

Há expressa previsão no edital para atendimento da convenção coletiva de trabalho. Por consequência, há ofensa expressa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório!!

Com o mais elevado respeito, o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) deveria exigir a comprovação do fornecimento de vale-transporte aos empregados das empresas licitantes, conforme se observa na cláusula décima terceira da CCT da categoria, colacionada abaixo:

> **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE**
>
> **O vale transporte será fornecido aos empregados antecipadamente até o 5º (quinto) dia útil**, exceto àqueles que estão em período de experiência, os quais receberão semanalmente.
>
> Parágrafo Único: Fica facultado às empresas abrangidas pela presente convenção converter o vale-transporte em espécie,

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800

podendo ser pago em folha de pagamento, nas regiões em que as mesmas não possuam sede, escritório regional ou representante, e nos locais não servidos por transporte público ou que não haja transporte público no horário de início ou fim da jornada de trabalho, sem que seja considerado salário in natura e jornada *in itinere*.

Ainda que a empresa forneça transporte próprio, conforme "sugere" a planilha da recorrida (Empresa ORBENK), sabido é que o custo seria ainda maior. **Isso porque seria necessário incluir nos custos os seguintes itens: investimento no veículo (ônibus ou Van), combustível, óleo lubrificante, pastilhas de freio, serviços de manutenção, apólice de seguro, contratação de motoristas, entre tantos outros.**

É inequívoco que a empresa recorrida apresentou preços que não correspondem aos efetivamente praticados apenas para sagrar-se vencedora do certame e, mais tarde, após a exclusão de concorrentes do mercado, tentará majorar seus preços para cobrir os prejuízos que irá suportar acaso a sua contratação se consume.

- **Ponto eletrônico e Aviso prévio**

Equipamentos		
Locação Nexti	R$	1,00
Depreciação Mensal	**R$**	**1,00**

Grupo "B"			
2.9	Férias	11,11%	196,73
2.10	Auxílio Doença	0,06%	1,06
2.11	Licença paternidade/maternidade	0,02%	0,35
2.12	Faltas legais	0,04%	0,71
2.13	Acidente do trabalho	0,08%	1,42
2.14	Aviso Prévio	0,54%	9,56
2.15	13º salário	8,33%	147,51
Grupo "C"			
2.16	Aviso prévio indenizado	0,42%	7,44
2.17	Indenização adicional	0,06%	1,06
2.18	FGTS nas rescisões s/justa causa	0,32%	5,67
Grupo "D"			
2.19	Incidência dos encargos do Grupo "A" sobre os itens do Grupo "B"	7,73%	136,88
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS - MONTANTE "A"		67,00%	1.186,41
VALOR TOTAL DO MONTANTE "A" (1+2)			2.957,18
Valor por Extenso:	*dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos*		

O custo do ponto eletrônico não seria suficiente para cobrir sequer o investimento no relógio-ponto, quem dirá o serviço de manutenção (em torno de R$ 33,00)

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800

por mês e o valor fixo do sistema nexti cobrado por cada colaborador que utiliza o relógio-ponto (em torno de R$ 4,00).

Assim, uma vez mais a recorrida subdimensiona, de forma esdrúxula e escancarada, os preços descritos na planilha de composição de custos.

O aviso prévio indenizado, assim como as demais despesas para provisão da rescisão dos colaboradores, não supre o mínimo necessário para pagamento da rescisão futura do contrato de trabalho dos empregados da empresa recorrida.

O aviso-prévio, a título de exemplo, deve ser calculado pela diluição do custo de referência para o período em que o empregado permanecerá de aviso prévio, levando em consideração o número médio de meses em que o trabalhador permanece no emprego (permanência média – dados da RAIS). Sobre este valor aplica-se o percentual de 23% (7/30) correspondentes aos dias não trabalhados durante o cumprimento do aviso (ou à jornada reduzida).

Como se vê, a proposta da empresa Orbenk não foi avaliada com a devida atenção, *data vênia*.

Frisa-se que os valores apresentados pela empresa Recorrida sequer suprem os custos, cabendo ao Sr. Pregoeiro verificar a conformidade da proposta com os termos do edital e com os preços de mercado. Não bastando verificar o preço global da proposta apresentado.

A empresa recorrida Orbenk obteve redução artificial do preço, mediante "jogo de planilha", em flagrante desrespeito ao princípio da concorrência. Além disso, aparentemente, a empresa não pagará aos seus vigilantes todas as verbas devidas. Qual a consequência? Prováveis ações trabalhistas movidas pelos empregados, em que, certamente, o Município será arrolado no polo passivo, respondendo de forma solidária ou subsidiária pelas indenizações.

Cabe lembrar que o Contratante responde subsidiariamente em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas e ilegalidades na contratação conforme item IV do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

www.ondrepsb.com.br
CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775
FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Heroílio Luz, 1.240 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500
PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 9974 6900

> *IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

Reforça-se que o Município deve se resguardar contra o risco de firmar contrato temerário, cuja plena execução não esteja absolutamente assegurada, que ao final resultará em prejuízo para essa Administração.

É fato incontroverso que a empresa Orbenk não inseriu nas suas planilhas de custos e formação de preços o custo do vale-transporte e tantos outros mais aqui citados!!!! De igual modo, não comprovou ter em estoque os uniformes e equipamentos (relógio-ponto), praticando preço irrisório.

Tais fatos caracterizam manifesta transgressão ao parágrafo 4º do art. 44 da Lei 8.666/93, in verbis:

> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
> (...)
> § 3o **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
> **[grifos nosso]**

E, ainda:

> Art. 48. **Serão desclassificadas**:
> (...)
> II - **propostas com valor global** superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775
FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500
PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800

> mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
> **[grifos nosso]**

Inequívoco, portanto, que a empresa recorrida só foi detentora do menor preço porque cotou rubricas substanciais com valores claramente inexequíveis para a formação dos preços, o que enseja, indiscutivelmente, a sua desclassificação imediata.

É dever da Administração, ao menos cobrar explicações o medidas corretivas da planilha de custos da recorrida, a fim de que demonstre de forma certeira e sem subterfúgios como cumprirá suas obrigações legais, expostas alhures.

Em situações não idênticas, mas que podem servir para o convencimento dessa nobre administração, cita-se julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - **EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES** - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. **Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame.** Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. **Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente.** Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado.

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800

Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA IMPOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO ATENDIDA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. PLANILHA DE CUSTOS INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI). INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA**. REMESSA DESPROVIDA. **"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo"** (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015). (TJSC, Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016).
[grifos nosso]

Dessa forma, é evidente que a empresa recorrida não conseguirá arcar com seus compromissos, sendo a sua planilha de custos e formação de preços manifestamente impraticável.

Outrossim, o edital expressamente prevê, no item 6.1.3.2, que os licitantes deverão consignar o valor global mensal da proposta, já consideradas inclusas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Todavia, conforme é possível observar na planilha apresentada, muitas dessas despesas foram alocadas com valores irrisórios, o que permite concluir que o preenchimento da planilha pela empresa recorrida não reflete o efetivo encargo

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5776

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Heroílio Luz, 1.240 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3274 0900

financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução dos serviços, tornando impossível a aceitabilidade da proposta pelo pregoeiro.

Neste ponto, passamos à análise da legislação para corroborar com aqui exposto em relação aos princípios norteadores das licitações.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes de processos licitatórios:

> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
> **[grifos nosso]**

O art. 3ª, da Lei 8.666/93 também garante a isonomia a todos os participantes, bem como vincula todos os atos praticados ao instrumento convocatório:

> Art. 3o **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> [grifos nosso]

Igualmente estão os arts. 41 e 43 do mesmo diploma legal:

> Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800

(...)
V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**
[grifos nosso]

Na mesma toada é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).
> **[grifos nosso]**

Diante do exposto, manifesta é a ilegitimidade da classificação da empresa recorrida que alocou valores ínfimos para diversas rubricas da planilha de custos e formação de preços.

Posto isso, a desclassificação da empresa recorrida é medida que se impõe. Pugna-se por justiça!

4. PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER:**

a) seja conhecido o presente Recurso Administrativo para julgá-lo totalmente procedente com a consequente **desclassificação e inabilitação da empresa Orbenk Serviços de Segurança Ltda.**

b) Caso essa municipalidade entenda ainda cabível, que seja ao menos realizada uma diligência esclarecedora, a fim de que a empresa ORBENK demonstre a comprovação de valores destacados e suficientes para honrar as despesas com transporte, uniformes, relógio-ponto (eletrônico) e, ainda a provisão para rescisão de todos os colaboradores;

www.ondrepsb.com.br
CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775
FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500
PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800

c) caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que não se espera, seja o recurso administrativo remetido à autoridade superior competente, para que após análise do mesmo, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório com a classificação e habilitação da próxima colocada na ordem da classificação nos termos do item 9.17 do edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 06 de dezembro de 2022.

ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
Rodrigo Aparecido da Silva
C. I. n.º 6.028.635-3 e CPF n.º 900.069.339-04

www.ondrepsb.com.br
CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775
FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo A – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500
PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800